

NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0006786-04.2004.8.19.0006

Apelante 1: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Apelante 2: EDMAR BAIA DE OLIVEIRA (RECURSO ADESIVO)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DANO MORAL E ESTÉTICO. “QUANTUM” REPARATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. Agravos retidos rejeitados. Legitimidade passiva “ad causam”. Aplicação da Teoria da Asserção. Cerceamento de defesa. Descabimento. Perda da oportunidade pela ré de oferecer os quesitos da perícia e indicar o assistente técnico. Art. 278 do CPC. Afigura-se nos autos questão relativa à responsabilidade civil extracontratual por atropelamento de policial militar em serviço por veículo pertencente à prestadora de serviço público. Tem-se, portanto, relação disciplinada pela Lei 8.078/90, tendo em vista que o autor é considerado consumidor por equiparação (art. 2º, § único, CPDC). A citada norma afirma que a responsabilidade civil, “in casu”, é fundada na teoria objetiva. Releva notar que a teoria objetiva prescinde do exame da culpa, satisfazendo-se a lei, com a demonstração apenas dos pressupostos do dano e do nexo de causalidade. O ato ilícito, nexo causal e dano estão devidamente comprovados nos autos. O laudo pericial, os boletins de atendimento e exames médicos atestam que lesões suportadas pelo autor (Policial Militar), evidenciada na fratura exposta na perna direita, decorrente acidente narrado na inicial que acarretou a incapacidade parcial e permanente em grau 16%, e incapacidade total e temporária pelo período de 01 ano e 02 meses, em razão do acidente, sendo, inclusive, readaptado para exercer funções administrativas. A quantia de R\$ 32.550,00 se apresenta adequada e suficiente para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido, valor esse compreendido entre o dano moral e estético. Súmula nº. 387, STJ. A correção monetária referente ao dano moral flui a partir da sentença porque foi nesta data que se atualizou a dívida, a teor da Súmula nº 362, do Eg. STJ. Enquanto que os juros são devidos a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil), no percentual de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil), consoante a Súmula 54 do STJ, porquanto trata-se de hipótese de responsabilidade extracontratual. Desse modo, merece reparo a r. sentença apenas para fixar que os juros são devidos desde o evento danoso. REJEITAR AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS. NEGAR SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, “UT” ART. 557 “CAPUT” DO CPC e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO, “UT” ART. 557, § 1-A, CPC.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito sumário, objetivando a reparação por dano moral e material tendo como causa de pedir o atropelamento do autor por veículo da empresa ré.

A r. sentença (fls. 294/296) julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a indenizar o autor, no que se segue: (i) no pagamento de R\$ 32.550,00 (*trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais*), a título de compensação pelos danos morais, incluindo os danos estéticos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês, a partir desta data, em atenção à Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça; (ii) no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (*dez por cento*), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no Art. 20, §3º, do CPC.



Recurso de apelação do réu (fls. 302/309) pleiteando o enfrentamento dos agravos retidos de fls. 108/109 e fls. 217/233 e, subsidiariamente, a reforma do r. julgado para julgar improcedente o pedido ou a redução do *quantum* indenizatório. Aduz, em síntese, que: a) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois inexistente vínculo empregatício entre o condutor do veículo e o recorrente. Demais, o acidente ocorreu às 18:00 horas, fora do horário de atendimento; b) na decisão de fls. 215, o Juízo *a quo* recebeu o citado recurso, através do despacho de fls. 224, no entanto, após a resposta do apelado, simplesmente omitiu-se na apreciação daquele requerimento, Assim o fazendo, o apelado foi tolhido de apresentar os quesitos e indicar assistente técnico; c) no mérito, o juiz ao fixar o *quantum* indenizatório considerou o dano estético e o moral. Contudo, a perícia considerou o dano estético em grau mínimo, motivo pelo qual merece a redução do *quantum* compensatório; d) aplicação da sucumbência mínima.

Recurso adesivo do autor (fls. 319/338) pleiteando a reforma parcial da r. sentença para majorar o *quantum* compensatório fixados na sentença e ainda para ajustar o termo *a quo* dos juros moratórios e da correção monetária, em relação aos danos morais, que deverá ser a partir da data do evento danoso, tal como previsto na Súmula 54 do STJ e Enunciado 97 do TJRJ.

Contrarrazões ofertada pela autora (fls. 313/318) e pelo réu (fls. 340/348).

É o breve relatório.

Conheço e admito os recursos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, rejeitam-se os agravos retidos ofertados pelo réu às fls. 108/109 e fls. 217/233.

No que pertine a alegação de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar uma vez que, segundo a **TEORIA DA ASSEÇÃO**, o Juiz deve analisar a presença das condições para o legítimo exercício do direito de ação a partir da relação jurídica deduzida na petição inicial, ou seja, *in status assertiones*. Assim, se o autor indica como autor do fato o apelante 1, sendo necessária instrução probatória, não se trata de aferição de ilegitimidade, mas sim matéria de mérito.

Não obstante, consta no veículo causador do dano o logotipo da empresa ré (fls. 80/83).

Outrossim, descabe a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, apesar de oportunizado na ocasião da audiência de conciliação para indicar assistente técnico e formular os requisitos, o réu quedou-se inerte, (fls. 110/111). Conquanto, em procedimento de rito sumário o momento oportuno para tanto é a própria audiência, *ut* art. 278, CPC.¹

¹ **Art. 278, CPC:** “Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.”



No mérito, afigura-se nos autos questão relativa à responsabilidade civil extracontratual por atropelamento de policial militar em serviço por veículo pertencente à prestadora de serviço público ré.

Tem-se, portanto, relação disciplinada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor é considerado consumidor por equiparação (art. 2º, § único, CPDC). A citada norma afirma que a responsabilidade civil, *in casu*, é fundada na teoria objetiva. Releva notar que a teoria objetiva prescinde do exame da culpa, satisfazendo-se a lei, com a demonstração apenas dos pressupostos do dano e do nexo de causalidade.

Impende considerar que, o réu só se eximirá da responsabilização civil caso ocorra à força maior, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e o fortuito externo, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses restaram comprovadas nos autos, descumprindo a ré com seu ônus probatório, *ex vi* art. 333, II do CPC, tampouco se afigura as hipóteses elencadas no art. 14, § 3º do CPDC.

Com efeito, o **ato ilícito, nexo causal e dano** estão devidamente comprovados nos autos. O laudo pericial, os boletins de atendimento e exames médicos atestam que lesões suportadas pelo autor, evidenciada na fratura exposta na perna direita, decorrente acidente narrado na inicial acarretando incapacidade parcial e permanente em grau 16%, e incapacidade total e temporária. Leia-se a conclusão da r. perícia (fls. 252/258):

“(...) Que o autor apresenta seqüela conseqüente ao acidente alegado e descrito na inicial, uma vez que as lesões suportadas (fratura exposta na perna direita) ainda que tratadas cirurgicamente de forma satisfatória, devido a sua gravidade evoluíram satisfatoriamente, a respeito de lograrem-lhe uma seqüela funcional e definitiva com a limitação aos últimos graus dos movimentos ativos e passivos do joelho e tornozelo direito, que perfazem em seu somatório a fixação de percentual indenizatório de 16% (10% em relação ao joelho direito e 6% em relação ao tornozelo direito).

Que houve uma Incapacidade Total e Temporária (ITT) de 01 ano e 02 meses, desde a data do acidente (06/12/01), período este em que o Autor esteve impossibilitado de exercer suas funções laborativas, tendo inclusive sido readaptado para exercer funções administrativas (SIC).

Que existe dano estético caracterizado como de grau mínimo, conforme demonstrado. (...)” – fls. 258.

Ressalte-se que não houve qualquer impugnação à conclusão da perícia por parte do réu (fls. 264).

Em tais circunstâncias, encontram-se presentes os elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil objetiva da ré: ato ilícito consistente no defeito da prestação de serviços, nexo causal e dano injusto perpetrado à vítima inocente, sendo desnecessário analisar a existência de culpa, nas modalidades de imperícia, negligência e imprudência, no caso *sub judice*.

Nesse diapasão, comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticada pela ré, violando as normas dos artigos 5º, X, da CRFB/88 e 14 da lei nº 8.078/90, por defeito na prestação do serviço, os danos morais injustos perpetrados a autora, gerando, como corolário, a obrigação de reparar, *ipso facto*.



Com efeito, o valor de R\$ 32.550,00 (*trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais*) se apresenta adequado e suficiente para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido, valor esse compreendido entre o dano moral e o estético², considerando a falta não intencional do lesante, a gravidade da lesão, sendo, portanto, compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, nas perspectivas dos princípios *id quod interest* – restaurar o interesse violado, no possível - razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de Justiça, atendendo as funções: a) punitiva – desestímulo – (*punitive damage*); b) pedagógica; c) compensatória - dor, sofrimento perpetrados à vítima, *in re ipsa*.

O valor a ser pago a título de dano moral não se constitui em lucro para o lesado. Conforme lições do eminente Des. Sergio Cavalieri Filho, “*deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais.*”.

Por outro vértice, assiste parcial razão à autora.

A correção monetária referente ao dano moral flui a partir da sentença porque foi nesta data que se atualizou a dívida, a teor da Súmula 362, do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Enquanto que os juros são devidos a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil), no percentual de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil), consoante a Súmula 54 do STJ, porquanto trata-se de hipótese de responsabilidade extracontratual. Desse modo, **merece reparo a r. sentença apenas para fixar que os juros são devidos desde o evento danoso (06.12.2001).**

Por derradeiro, ônus de sucumbência fixados corretamente, consoante art. 20, § 3º do CPC, uma vez que não se afigura hipótese de sucumbência recíproca.

Por esses fundamentos, **REJEITO AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS** ofertados pelo réu (fls. 108/109 e fls. 217/233) e ainda **NEGO SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (réu)**, *ex vi* art. 557 *caput* do CPC³ e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO (autor)**, *ut* art. 557, § 1º-A CPC para fixar termo *a quo* dos juros na data do evento danoso (06.12.2001), na forma do verbete de Súmula nº 54, STJ, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010

Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator

² Súmula nº. 387, STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

³ Art. 557, CPC: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

